



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2022

Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõem o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º As verbas que compõem o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos Municipais, detentores de cargos efetivos, estabelecidas na Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, nas leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, e ainda, instituídas por leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu, considerando a sua natureza, características e condições, ficam classificadas em:

- I - verbas de caráter permanente;
- II - verbas de caráter transitório;
- III - verbas indenizatórias.

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

§ 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Vencimento básico do cargo efetivo: estabelecido no art. 67 da Lei Complementar nº 17/1993, com valores fixados pelas leis dos respectivos Entes da Administração:

- a) Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996;
- b) Lei nº 2.290, de 28 de fevereiro de 2000;
- c) Lei nº 2.892, de 29 de março de 2004;
- d) Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011;
- e) Lei nº 4.362, de 17 de agosto 2015; e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

f) Lei nº 4.573, de 19 de dezembro de 2017.

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

III - Progressão Funcional por merecimento (inciso I do art. 65 da Lei Complementar nº 17/1993);

IV - Promoção Funcional (inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 17/1993);

V - Enquadramento em Estágio Profissional (art. 17 da Lei nº 1.997/1996);

VI - Incentivo para Conclusão de Curso de Graduação (art. 36 da Lei nº 1.997/96);

VII - Promoção Horizontal por Capacitação e/ou Treinamento (art. 23, inciso III da Lei nº 4.362/2015);

VIII - Vantagem Pessoal de Salário para assegurar a irredutibilidade do vencimento do cargo efetivo, decorrentes de diferenças apuradas em revisões e alteração do plano de cargos, carreira e vencimentos e da diferença apurada com a extinção do menor vencimento municipal (art. 2º da Lei nº 4.623/2018).

§ 2º Todas as verbas elencadas no § 1º deste artigo comporão base para incidência da contribuição previdenciária, do servidor ativo e do ente patronal, ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, nas alíquotas estabelecidas na Lei Complementar nº 107/2006.

§ 3º O pagamento de retroativos, referentes às verbas elencadas no § 1º deste artigo, decorrentes de atrasos na implantação ou ressarcimento de descontos indevidos, deverão sofrer o desconto da contribuição previdenciária.

Art. 3º As verbas de caráter transitório são parcelas remuneratórias concedidas aos servidores na forma de adicionais e gratificações, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de prêmio de produtividade e outros condicionantes temporários que possuem natureza transitória, considerando que sofrem modificações, alterações ou interrupções ao longo do tempo e não se incorporam ao vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São verbas de caráter transitório as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Adicional de Insalubridade: disposto no art. 111 e 115 da Lei Complementar nº 17/1993;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II - Adicional de Periculosidade e/ou Risco de Vida: disposto no art. 111 e no art. 116, § 1º da Lei Complementar nº 17/1993;

III - Adicional de Penosidade: disposto no art. 111 e 119 da Lei Complementar nº 17/1993, regulamentado pelo art. 80 da Lei nº 1.997/1996;

IV - Adicional por Hora Extraordinária de Trabalho: disposto no art. 106 da Lei Complementar nº 17/1993;

V - Adicional de 1/3 de Férias: disposto no art. 105 da Lei Complementar nº 17/1993;

VI - Gratificação por Função de Confiança (FC) e a de Encargância (FE): instituída respectivamente pelos Entes por meio do art. 12 da Lei Complementar nº 97/2005;

VII - Funções Gratificadas do Magistério: instituída por meio do art. 33 da Lei nº 4.362/2015;

VIII - Gratificação por Encargos Especiais: disposto no art. 125 da Lei Complementar nº 17/1993;

IX - Gratificação aos Agentes de Endemias: instituída pelo Decreto nº 30.628, de 8 de setembro de 2022;

X - Gratificação por Atividade Diferenciada dos Agentes de Endemias: instituída pela Lei nº 4.569/2017;

XI - Gratificação por Trabalho Noturno: disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 17/1993;

XII - Plantão Profissional Nível Superior: instituída pelo art. 74 da Lei nº 1.997/1996;

XIII - Carga Horária Suplementar: instituída pelo art. 47 da Lei nº 4.362/2015;

XIV - Honorários Advocatícios de Sucumbência: instituída por meio da Lei Complementar nº 256/2016;

XV - Prêmio por Produtividade Fiscal: instituída por meio do Decreto nº 26.947/2019;

XVI - Prêmio por Desempenho aos ACS e ACE: instituída por meio do Decreto nº 23.726/2015;

XVII - Abono Assiduidade: instituída por meio da Lei nº 3.572/2009;

XVIII - Vantagem Pessoal Transitória do servidor efetivo designado para responder por função comissionada: instituída pelo § 2º do art. 171-A da Lei Complementar nº 17/1993.

§ 2º Na forma estabelecida no § 3º do art. 44, da Lei Complementar nº 107/2006, somente mediante prévia e expressa opção do servidor, as verbas elencadas no § 1º deste artigo poderão compor a base para



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu.

§ 3º O pagamento de retroativos, referentes às verbas elencadas no § 1º deste artigo, decorrentes de atrasos na implantação ou ressarcimento de descontos indevidos, somente incidirão o desconto da contribuição previdenciária dos servidores que fizeram opção na forma estabelecida no § 3º do art. 44, da Lei Complementar nº 107/2006.

Art. 4º Verbas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, e ainda, possui a característica de compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público em função do seu ofício.

§ 1º São verbas indenizatórias as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

I - Diárias: estabelecida no art. 84 da Lei Complementar nº 17/1993;

II - Indenização de Transporte: disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 17/1993;

III - Abono Pecuniário de Férias: estabelecida no art. 126-A da Lei Complementar nº 17/1993;

IV - Conversão de Licença Especial em pecúnia estabelecida no § 3º do artigo 161 da Lei Complementar nº 17/1993;

V - Auxílio Financeiro para compensação de diferença de caixa: instituída pela Lei nº 3.473/2008;

VI - Auxílio Transporte: estabelecido no art. 87, inciso I, da Lei Complementar nº 17/1993;

VII - Auxílio Família: estabelecida no art. 87, inciso II, da Lei Complementar nº 17/1993;

VIII - Verbas rescisórias relativos a férias, adicional de férias e licença-prêmio não gozadas, decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria.

§ 2º As verbas elencadas no § 1º deste artigo, sob hipótese alguma, comporão base para incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu.

§ 3º Enquadram-se ainda como verbas indenizatórias o ressarcimento pela não fruição de um direito convertido em pecúnia, bem como os benefícios assistenciais previstos em Lei.

§ 4º As verbas indenizatórias não se incorporam aos vencimentos do cargo efetivo para qualquer efeito.

Art. 5º A verba paga a título de Abono de Permanência com base no art. 91 da Lei Complementar nº 107/2006, considerada de natureza híbrida, ou seja, indenizatória-compensatória de cunho remuneratório, não poderá compor base para a incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Sobre a gratificação de décimo-terceiro vencimento haverá incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, conforme disposto no § 4º do art. 44 da Lei Complementar nº 107/2006.

Art. 7º As novas verbas que venham a ser criadas para compor o Sistema Remuneratório dos Servidores Público da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu **deverá** fazer constar da própria lei de criação, a sua classificação nos moldes estabelecidos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei Complementar, bem como a definição da incidência ou não da contribuição previdenciária ao RPPS, observados os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até a publicação desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o *caput* deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 10. O disposto nesta Lei Complementar poderá ser regulamentado, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação. (NR)

Sala das Comissões, 18 de março de 2023.

Vereador Edivaldo Alcântara
Vice-Presidente

Vereador Ney Patrício
Presidente

Vereador Dr. Freitas
Membro

Vereador Adnan El Sayed
Membro

Vereadora Yasmin Hachem
Membro

KT/